

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DO RECURSO

INTERESSADO: FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO: 08.20.04.2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.889.989/0001-90** ao presente processo de licitação cujo o objeto é a Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais e equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, Policlínica Bárbara Pereira de Alencar e, Policlínica Aderson Tavares Bezerra, unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes neste Termo de Referência.

Inicialmente informa que a fase de lances da presente licitação ocorreu no dia 20 de abril de 2022 via plataforma da Bll Compras, às 10:00 horas. A empresa **FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** decidiu entrar com recurso demonstrando as razões de seu inconformismo em relação a decisão da pregoeira e da comissão (Portaria 32/2022, de 11 de abril de 2022), que habilitou a empresa **ALFA HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 09.530.198/0001-90, como vencedora do Item 88. A recorrente alega que a referida empresa não cumpriu a exigência editalícia contida no item 13.4 (Qualificação Técnica) / Item 13.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O pregoeiro decidiu por acatar o recurso por ser cabível e tempestivo, com fulcro nos itens 18.1 e 18.2 do Edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente **FLEX MAKER PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** que a empresa vencedora do item 88 não cumpriu a exigência contida no item 13.4.1.do Edital, tendo em vista que o atestado não apresentou quantidades e prazos e que ao apresentar um atestado cujas informações se encontram de forma genérica não permite ao órgão licitante aferir sua capacidade operacional do fornecimento dos materiais a serem contratados, uma vez que não há nenhuma referência de quantidade fornecida de cada material, como também o tempo do fornecimento, para que seja aferida a compatibilidade com a execução mensal no contrato em referência no documento e a necessidade efetiva da administração pública

Nesse mesmo contexto, a recorrente também afirma que deve ser respeitado o princípio do procedimento formal, uma vez que tal procedimento foi especificamente detalhado e exigido pelo órgão licitante no instrumento convocatório, requerendo pela anulação da decisão de habilitação, para julgar inabilitada a recorrida pela ausência de apresentação da documentação técnica necessária e exigida em edital e por lei para o atendimento dos critérios de qualificação técnica necessários para a segurança jurídica da futura contratação, fundamentando seu requerimento nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, do procedimento formal e da igualdade entre os licitantes, que devem ser observados em todas as suas fases.

Por fim, a recorrente requer que seja declarada desclassificada a proposta apresentada e inabilitada a empresa ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA, ora recorrida, por não atender todos os requisitos mínimos por lei exigidos, ao apresentar atestado de capacidade técnica sem as informações essenciais para o aferimento de sua capacidade técnica e operacional, não fornecendo ao CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO CRATO, a garantia de que o licitante possui a aprovação técnica necessária para sua comercialização e conseqüentemente capacidade operacional para atender o objeto da licitação, razão pela qual não atenderá assim, às exigências do Edital.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA apresentou contrarrazões também de forma tempestiva e que em nenhum item do Edital está solicitando que conste no Atestado de Capacidade Técnica a quantidade fornecida pela Empresa ao Órgão emissor do atestado, o que se conclui que a ALFA HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA não cometeu nenhum ato que contrarie o pedido em Edital e que rege o processo licitatório, solicitando que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEREFIDA INTEGRALMENTE e que seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a classificação em 1º lugar e a adjudicação da empresa ALFA HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

4. DA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto apresentado pela recorrente, o secretário executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC ao fazer a análise do recurso, verifica o equívoco da recorrente em relação aos questionamentos apresentados, tendo em vista que o item 13.4.2.2.do edital expressa que o atestado de capacidade deverá conter descrição do produto ou equipamento ou um detalhamento genérico do contrato celebrado, mas não há exigência no edital para que o atestado indique a quantidade fornecida de cada material, como também não há exigência para que indique o tempo de fornecimento.

O atestado que foi apresentado pela empresa ALFA HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA para fins de habilitação aduz que a empresa cumpriu rigorosamente, no momento da entrega as especificações de preços, prazo e quantidade de matérias, sem nenhuma reclamação do órgão emissor do atestado e que o mesmo pode comprovar a qualidade dos serviços prestados pela empresa.

Verificou-se que a referida empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica cujo objeto possui características compatíveis com o objeto desta licitação, tendo em vista que comprovou o fornecimento de “KITS CIRÚRGICOS”, ou seja, item compatível com o Item

88 do Edital (KITES CIRURGICOS ODONTOLÓGICOS).

Assim sendo, em respeito ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO, esta autoridade decide por conhecer do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Crato/CE, 12 de maio de 2022.

Paulo de Tarso Cardoso Varela
Secretário Executivo